

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — APOSENTADORIA
— REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA — GRATIFICAÇÃO**

— *Interpretação do Decreto-Lei nº 1 024, de 1970.*

— *Idem, do Decreto-Lei nº 1 099, de 1970.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Tribunal Pleno)**

Recorrente: União Federal. Recorrido: Wilson Dias da Rocha.
Recurso Extraordinário nº 78 890 — SP — Relator para o Acórdão: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 12 de dezembro de 1974. —
Eloy da Rocha, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Adoto como relatório o respeitável despacho do nobre Presidente Márcio Ribeiro, às fls. 101-2:

“Servidor do Ministério da Fazenda, aposentado na última classe da carreira de Agente Fiscal de Rendas Internas, nível 18-E, vinha percebendo seus proventos com o acréscimo de 20% previsto no artigo 184, II, da Lei nº 1 711/52.

Editados os Decretos-Leis nºs 1 024/69 e 1 099/70, que, respectivamente, reclassificou e unificou as carreiras de Agentes Fiscais, fundindo-as nas letras A, B e C, e estendeu certas vantagens aos inativos, a Administração passou a considerar o ex-servidor aposentado na classe C, mas suprimiu a gratificação de 20% que lhe as-

segurava a legislação sob cuja vigência fora aposentado, o que motivou o mandado de segurança, que foi indeferido por Turma deste Tribunal, confirmando sentença de primeiro grau.

Interposto recurso de revista pelo interessado, o Plenário, desta Corte deu-lhe provimento pelas razões resumidamente expostas na ementa do acórdão, *verbis*:

“Servidor Aposentado — Direito ao aumento de 20% previsto no art. 184, inc. II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Interpretação quanto ao teto de que cuida o Decreto-lei nº 81, de 1966 — Os Agentes Fiscais aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 1 024, de 21.10.69, não perderam o direito ao questionado aumento — Precedentes jurisprudenciais do Tribunal Federal de Recurso sobre a matéria — Recurso de Revista conhecido e provido.”

Contra esse último aresto, recorre extraordinariamente a União, fundada, exclusivamente, na letra *a* do preceito constitucional próprio alegando negativa de vigência ao Decreto-lei nº 1 024, de 1969, especialmente à Nota 2, da Tabela anexa a esse diploma.

O voto vencedor apoiou-se em diversos preceitos desta Corte, entre os quais o AMS 68 510, que trata de matéria idêntica à de que cuidam estes autos, nos

quais foi interposto recurso extraordinário protocolado na Suprema Corte sob nº 74 350. Submetido este à apreciação da eg. Primeira Turma daquela Casa, foi proferido acórdão cuja ementa foi publicada no *Diário da Justiça*, de 21.12.72, p. 8 779, na qual se lê:

“Agentes Fiscais do imposto de consumo, aposentados.

Proventos.

Interpretação admissível da lei.

Recurso extraordinário da alínea *a* não conhecido.”

Tal decisão garante, ao aresto recorrido, a razoabilidade de interpretação exigida pela *Súmula* 400, o que torna insubsistente o apelo extremo baseado, apenas, na letra *a*, do dispositivo constitucional. Indefiro.”

2. O recurso subiu, para melhor exame, por deferimento do Ag 58 980.

3. À fls. 112, parecer favorável da Dra. Yeda Pereira, pela Procuradoria-Geral da República, reportando-se à argumentação desenvolvida às folhas 92-96 e 106-107.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): — I. A tese da União consiste em que o venerando acórdão operou *bis in idem* na gratificação de 20% do EFP para quem tem mais de 35 anos de serviço, porque o antigo cargo do Recorrido, nível 18, corresponde à classe *B* dos novos Agentes de Tributos Federais, mas, como gozava daquela gratificação foi compensado pela colocação na classe *C* do Decreto-lei nº 1 024, de 21.10.67, que seria mais vantajosa ainda.

Esse Decreto-lei nº 1 024, unificou, na nova carreira de Agentes de Tributação *A*, *B* e *C*, os antigos Agentes de Imposto Aduaneiro, Agentes de Rendas Internas e os de

Imposto de Renda, regime esse estendido aos inativos pelo Decreto-lei nº 1 099/69, que dispõe:

“Art. 2º Na aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto-lei, aos funcionários aposentados cu em disponibilidade anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1 024, de 21.10.67, será feita a reclassificação dos mesmos de conformidade com o preenchimento adotado nas Tabelas anexas àquele Decreto-lei.”

Para execução dessa norma, o Diretor do Pessoal baixou a Circular 8/70, determinando dentre outras recomendações:

“e) Os Agentes Fiscais aposentados com proventos aumentados de 20%, na forma do art. 184, inciso II da Lei nº 1 711/52, terão a sua situação ajustada ao inciso primeiro do referido artigo. Exemplo: um AFIR, nível 18, aposentado com proventos aumentados de 20% (artigo 184, inc. II do EF), reclassificado como AFTF, classe *B*, terá o provento correspondente à classe *C*, imediatamente superior (artigo 184, inc. I do EF).

f) Os Agentes Fiscais aposentados com proventos correspondentes à classe imediatamente superior (art. 184, inc. II, do EF, ou Lei nº 3 906, de 19.6.61) receberão o mesmo tratamento depois de feita a classificação do novo sistema. Exemplo: um AFIR, nível 17 (artigo 184, inc. I do EF, ou Lei nº 3 906/61), classificado como AFTF, classe *B*, terá direito ao provento da classe *C*, imediatamente superior.”

II. O Decreto-lei nº 1 099 e o Decreto-lei nº 1 024, no particular do enquadramento desses funcionários inativos com 20% pelo Direito anterior, pecam por aquela *vagueness*, a vagueza, tantas vezes fulminada pela jurisprudência da Corte Suprema dos E.U. O texto não é expreso, nem claro, nem categórico em relação à tese defendida pela União, cometendo, pois, aos intérpretes e aplicadores, a fixação de um critério, norteador. O eg. Tribunal Federal

de Recursos, adotou do venerando Acórdão em antagonismo com o do Diretor do Pessoal.

Pode-se á dizer que a interpretação daquela eg. Corte não foi a melhor, não porém que não seja razoável (*Súmula* 400).

Nesse caso, não há denegação de vigência do Decreto-lei nº 1 024, sem expressa indicação do dispositivo deste. O próprio Recurso Extraordinário que "o Decreto-lei nº 1 024, não determinou, em absoluto o enquadramento dos antigos Agentes Fiscais, nível 18, na classe C da nova série. Muito pelo contrario, o citado diploma determinou o enquadramento desses agentes na classe B, deixando vagos os cargos na classe C para serem preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B" (fls. 94-5).

Houve, pois, pruridos legislativos do Direito do Pessoal para corrigir lacunas e vagezas do sôfrego legislador por Decretos-leis não meditados.

III. E como, a meu ver, não ocorreu denegação de vigência nem o venerando Acórdão deu o que o Decreto-lei nº 1 024, recusou (o que equivale a negar a vigência), não conheço do recurso. *Súmula* 400.

EXTRATO DA ATA

RE 78 890 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Wilson Dias da Rocha (Adv., Alcino Guedes da Silva).

Decisão: Pediu vista o Ministro-Presidente, após o voto do Relator, que não conhecia do recurso. Falou, pela recorrente, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar

Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 10 de setembro de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

EXTRATO DA ATA

RE 78 890 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Wilson Dias da Rocha (Adv., Alcino Guedes da Silva).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 29 de novembro de 1974. — *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário da Primeira Turma.

EXTRATO DA ATA

RE 78 890 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Wilson Dias da Rocha (Adv. Alcino Guedes da Silva).

Decisão: Pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator, não conhecendo do Recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci, Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leilton de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 5 de dezembro de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:
— Era o recorrido, ao se aposentar em 18.6.69, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Rendas Internas, nível 18. Como contava mais de 35 anos de serviço e ocupava a última classe da respectiva carreira, seus proventos foram aumentados de 20%, na forma do art. 184, II da Lei nº 1 711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Sobreveio à aposentadoria do Decreto-lei nº 1 024, de 21.10.69, que transformou, juntamente com outras, a carreira a que pertencera o recorrido na atividade. Todos os antigos Agentes Fiscais de Rendas Internas, escalonados nos níveis 16, 17 e 18, passaram à Classe B de Agente Fiscal de Tributos Federais. A Classe A, inicial da nova carreira, foi preenchida por antigos Agentes Fiscais de níveis mais baixos. E a Classe C, última da nova carreira, ficou reservada para preenchimento por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1 099, de 25.3.70 mandou estender aos inativos o novo regime de retribuição introduzido pelo Decreto-lei nº 1 024. Para isso, disse que os aposentados seriam reclassificados segundo os critérios do decreto-lei anterior.

Essa reclassificação colocou o recorrido na Classe B da nova carreira de Agente Fiscal de Tributos Federais, a mesma na qual se situaram, nos termos da lei, todos os seus colegas ainda em atividade. Todavia, como fora ele aposentado com mais de 35 anos de serviço, a administração deu-lhe proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior, isto é, da classe C, ajustando-lhe o benefício da inativação, com proventos melhorados, do inc. II

para o inc. I do referido artigo 184 do Estatuto. Assim ao invés de ter os proventos correspondentes à remuneração da classe que lhe tocou, acrescidos de 20%, fórmula que prevaleceu quando de sua aposentação porque, ao tempo, ocupava ele a última classe da respectiva carreira, passou a tê-los correspondentes à remuneração da classe imediatamente superior, agora existente por força da reestruturação.

É possível criticar-se, sob o prisma da inalterabilidade do título da aposentadoria, a solução dada ao problema pela administração. Caber-lhe-ia, talvez, dar ao recorrido proventos correspondentes à classe B da nova carreira, e acrescê-los de 20%, ao invés de dá-los correspondentes à classe C, imediatamente superior. Mas não foi isso que o recorrido perseguiu e terminou por obter, porque essa solução, quíça mais exata, ser-lhe-ia menos proveitosa.

O que o recorrido pretendeu e terminou por obter, já em grau de recurso de revista, foi que se lhe dessem proventos correspondentes à remuneração da Classe C, acrescida de 20%.

Não posso reputar razoável, *data venia*, a solução interpretativa a que chegou o acórdão impugnado neste recurso.

Em termos lógicos, é ela inaceitável porque permite que dois benefícios alternativos, jamais acumuláveis porque necessariamente excludentes um do outro, sejam cumulativamente percebidos em razão do mesmo título, isto é, do tempo de serviço superior a 35 anos.

Em termos legais, é também inaceitável porque importa em reclassificar o recorrido, em primeira mão, na classe C, quando as Tabelas integrantes do Decreto-lei nº 1 024 reclassificaram-no expressamente na classe B e reservaram todos os cargos da classe C, que nem os ativos ocuparam, para preenchimentos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção

entre todos os integrantes das classes *A* e *B*. Duas vezes golpeadas ficaram, portanto, as disposições legais pertinentes.

Peço licença ao eminente Relator para, divergindo, conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 78 890 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Wilson Dias da Rocha (Adv., Alcino Guedes da Silva).

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro-Relator, que não conhecia do recurso. Não tomou parte no julgamento

o Ministro Cordeiro Guerra por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 12 de dezembro de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Diretor do Departamento Judiciário.